

EXMO. SR.

VEREADOR ANISIO CLEMENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 30, incisos I e II e 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos art. 23, inciso VII, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2026 /2021

“Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos no âmbito do município de Nova Lima”

O povo do município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que condenado judicialmente pela prática de maus tratos a animais, deverá ressarcir todas as despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário pagos ou mantidos pelo município de Nova Lima.

§1º O disposto no *caput* aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

§2º O ressarcimento das despesas indicadas no *caput* não exime a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais.

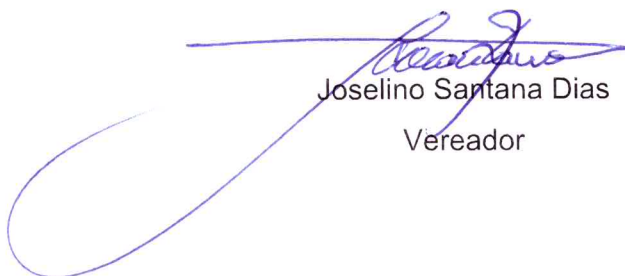
Art. 3º O agente municipal responsável pelo resgate e o médico veterinário que tomarem conhecimento sobre a prática de maus-tratos contra qualquer animal, deverão comunicar imediatamente a autoridade policial para a abertura dos procedimentos legais cabíveis, sob pena responsabilidade solidária.

Art. 4º Os valores auferidos a título de ressarcimento, nos termos da presente Lei, serão destinados ao abrigo de animais do município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentará esta lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Nova Lima, 05 de abril de 2021.



Joselino Santana Dias
Vereador

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre os direitos assegurados aos animais não é recente e tem como o principal marco a Declaração Universal dos Direitos Animais, proclamada pela Unesco em 1978.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 protege a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Seguindo as disposições constitucionais, em 1998 foi publicada a Lei de Crimes Ambientais, que criminaliza abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações contra os animais não importando a sua espécie.

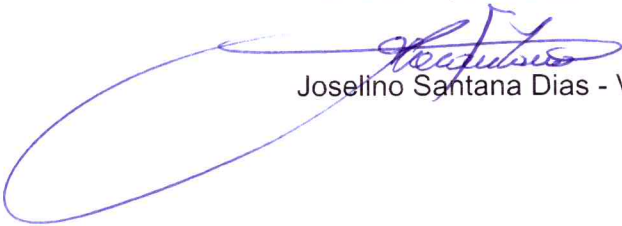
Diante de todo esse arcabouço legal para a proteção dos animais, ainda é comum nos depararmos com a crueldade contra os animais, o que leva a crer que, apesar de tudo, os animais ainda não estão a salvo da crueldade humana.

Diante desse cenário, mostra-se necessário conscientizar a população sobre os direitos assegurados aos animais e, caso algum animal seja submetido a danos ou maus tratos aquele responsável pela prática do ato criminoso deve ser punido na forma da lei federal e obrigado a ressarcir os danos materiais causados.

Os mencionados danos materiais incluem os custos de procedimentos, tratamentos e medicação do animal ferido, que, eventualmente, venham a recair sobre serviços públicos do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Nova Lima, 05 de abril de 2021.



Joselino Santana Dias - Vereador